



Concurso Publico, Refª CP6/2024

**ACORDO-QUADRO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
LAVAGEM E DESINFEÇÃO DE CONTENTORES DE RESÍDUOS
SÓLIDOS URBANOS DE SUPERFÍCIE E SEMIENTERRADOS**

CADERNO DE ENCARGOS

- junho 2024 -

Índice

CAPITULO I - Informações Gerais	4
Artigo 1.º - Definições	4
Artigo 2.º - Caderno de Encargos.....	5
Artigo 3.º - Objeto.....	5
Artigo 4.º - Forma e documentos contratuais	5
Artigo 5.º - Prazo de vigência	6
Cláusula 6.ª - Proteção de dados	6
CAPITULO II - Obrigações entidades intervenientes	6
Secção I - Entidades cocontratantes	6
Artigo 7.º - Obrigações das entidades cocontratantes	6
Artigo 8.º - Prestação dos serviços	8
Artigo 9.º - Auditorias aos serviços prestados	8
Artigo 10.º - Segurança	8
Artigo 11.º - Sigilo e confidencialidade	8
Artigo 12.º - Direitos de propriedade intelectual	9
Artigo 13.º - Seguros	9
Secção II - Entidades adquirentes e CC-OesteCIM	9
Artigo 14.º - Obrigações das entidades adquirentes	9
Artigo 15.º - Obrigações da OesteCIM	9
Artigo 16.º - Alterações ao Acordo-quadro.....	10
Artigo 17.º - Preço Contratual	10
Capítulo III - Penalidades contratuais	10
Artigo 18.º - Penalidades contratuais	10
Artigo 19.º - Execução da caução	11
Artigo 20.º - Casos fortuitos ou de força maior.....	11
Artigo 21.º - Suspensão do Acordo-quadro	12
Artigo 22.º - Motivos de suspensão ou exclusão de um cocontratante do Acordo-quadro.....	12
Artigo 23.º - Resolução por parte das entidades adquirentes	13
Capítulo IV - Disposições Finais	14
Artigo 25.º - Prazos e regras de contagem	14
Artigo 26.º - Notificações e comunicações.....	14
Artigo 27.º - Cessão da posição contratual e Subcontratação	15
Artigo 28.º - Legislação aplicável	15
PARTE II - Cláusulas Técnicas	15
CAPITULO I	15
Artigo 29.º - Condições de prestação de serviços	15

Artigo 30.º - Especificações e requisitos técnicos	15
Artigo 31.º - Emissão de Relatórios de faturação.....	17
CAPITULO II - Disposições Finais.....	17
Artigo 32.º - Revisão dos níveis de serviço	17
Artigo 33.º - Preços dos Serviços	17
Artigo 34.º - Remuneração da CC-OesteCIM.....	18
PARTE III - PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES.....	18
Artigo 35.º - Aquisição de Serviços	18
Artigo 36.º - Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo-quadro	18
Artigo 37.º - Despesas.....	19
Artigo 38.º - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo-quadro	19
Artigo 39.º - Aplicação subsidiária.....	19



PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I - Informações Gerais

Artigo 1.º - Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos entende-se por:

- a) **Acordo-Quadro** – Contrato escrito celebrado entre a OesteCIM e as entidades prestadoras de serviços selecionadas que estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas para prestação de serviços para lavagem e desinfeção de contentores de resíduos sólidos urbanos de superfície e semienterrados por essas entidades às entidades adquirentes;
- b) **CC-OesteCIM** - Central de Compras da OesteCIM, criada através de deliberação, de 14 de abril de 2011 do Conselho Intermunicipal da OesteCIM, ao abrigo do disposto no artigo 260.º do Código dos Contratos Públicos (aprovado pelo Decreto Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua redação atualizada, doravante designado por CCP) e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de Outubro, com o objeto e atribuições definidos no seu Regulamento Orgânico e de Funcionamento, publicado em Diário da República n.º 91 de maio de 2011;
- c) **Caderno de Encargos** – O presente caderno de encargos referente ao concurso público para seleção de fornecedores de refeições escolares estabelece os requisitos técnicos, económicos e legais a cumprir pelos concorrentes;
- d) **CCP** – Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor;
- e) **Cocontratante** – Concorrente selecionado que assinou o contrato de acordo-quadro para fornecer as entidades adquirentes;
- f) **Contratos de aquisição** – Contratos de prestação de serviços a celebrar entre as entidades adquirentes e a entidade prestadora de serviços, nos termos do disposto nos artigos 257.º e seguintes do CCP e de acordo com o presente caderno de encargos;
- g) **Entidade Adquirente** – Entidades adjudicantes que integram a Central de Compras da OesteCIM, desde que manifestem a vontade de integração, o que comporta a adesão à CC-OesteCIM, aos seus princípios e à aceitação do seu Regulamento Orgânico e de Funcionamento e das normas de execução emanadas pelo Conselho Intermunicipal;
- h) **Entidade Agregadora** – Entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes, que poderá ser a OesteCIM, a CC-OesteCIM ou um conjunto de entidades que a integram;
- i) **Entidade Contratante ou adjudicante** – Para efeitos de celebração do acordo-quadro, objeto do presente caderno de encargos, a entidade contratante será a OesteCIM, para efeitos de contratos de prestação de serviços as entidades contratantes serão as entidades adquirentes;
- j) **Entidade Prestadora de serviços ou adjudicatária** – Entidade adjudicatária selecionada ao abrigo do acordo-quadro de prestação de serviços para lavagem e desinfeção de contentores de resíduos sólidos urbanos de superfície e semienterrados, entre os cocontratantes selecionados nos termos do presente acordo-quadro;
- k) **Prestação de serviços** – disponibilização dos serviços, por aquisição, pela entidade prestadora de serviços à entidade adquirente;
- l) **Plataforma Eletrónica** – Plataforma Eletrónica de Contratação Pública utilizada pela OesteCIM

no âmbito do presente procedimento.

Artigo 2.º - Caderno de Encargos

O caderno de encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas para prestação de serviços para lavagem e desinfeção de contentores de resíduos sólidos urbanos de superfície e semienterrados, a ser contratada pela OesteCIM para os Municípios que a integram, bem como para as outras entidades que se achem submetidas ao regime do Código dos Contratos Públicos (doravante abreviadamente designado por CCP), nomeadamente as entidades que integram os diversos sectores empresariais locais, instituições particulares de solidariedade social, corporações de bombeiros e as freguesias, localizados nos municípios que integram a OesteCIM desde que manifestem a vontade de integração, o que comporta a adesão à Central de Compras da OesteCIM, aos seus princípios e à aceitação do seu Regulamento e das normas de execução emanadas pelo Conselho Intermunicipal da OesteCIM.

Artigo 3.º - Objeto

1. O presente concurso público tem por objeto a celebração de um acordo-quadro para a seleção prestadores de serviços de lavagem e desinfeção de contentores de resíduos sólidos urbanos de superfície e semienterrados, nos termos e ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 252.º do CCP e do presente Caderno de Encargos, para as entidades que integram CC-OesteCIM.
2. Os produtos a adquirir no âmbito do acordo-quadro a celebrar terão de cumprir as especificações técnicas previstas no presente caderno de encargos e na legislação em vigor, as quais se encontram agrupadas, de acordo com o seguinte lote:
 - a) Prestação de serviços para lavagem e desinfeção de contentores de resíduos sólidos urbanos de superfície e semienterrados.

Artigo 4.º - Forma e documentos contratuais

1. O contrato de acordo-quadro será celebrado por escrito.
2. Fazem parte integrante do contrato de acordo-quadro os seguintes documentos:
 - a) Suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo Conselho Intermunicipal da OesteCIM;
 - b) Os esclarecimentos e retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O Programa de Concurso e o presente caderno de encargos;
 - d) A proposta do adjudicatário;
 - e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada; e,
 - f) Outras peças do concurso.
3. Além dos documentos indicados no número anterior, as entidades prestadoras de serviços obrigam-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
4. O estabelecido no clausulado do contrato de acordo-quadro prevalece, em caso de dúvida, sobre o que constar dos demais documentos previstos no nº 2 deste artigo.
5. Havendo contradição entre os documentos previsto no n.º 2 desta cláusula, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo

99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Artigo 5.º - Prazo de vigência

1. O acordo-quadro que resulta do presente procedimento, tem a duração de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da sua assinatura, e considera-se automaticamente renovado por períodos de um ano se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.
2. O prazo máximo de vigência do acordo-quadro, incluindo renovações, é de 36 meses.

Cláusula 6.ª - Proteção de dados

1. O fornecedor é obrigado a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD).
2. A entidade adquirente, no caso de suspeitar da verificação de algum incumprimento do RGPD, deve notificar o fornecedor para este, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o total cumprimento do referido regulamento.
3. Caso o fornecedor não demonstre o total cumprimento do RGPD, seja porque não o demonstrou, seja porque não o cumpre, a entidade adquirente fica autorizada a proceder à auditoria aos sistemas de informação do fornecedor, ficando este responsável por todos os custos dessa auditoria.
4. No caso previsto no número anterior, a entidade adquirente poderá compensar os custos que tenha suportado com eventuais quantias que sejam devidas ao Adjudicatário, ou através do acionamento da caução, caso esta tenha sido prestada, ou através do recurso às retenções que eventualmente tenham sido efetuadas.
5. No caso de se verificar algum incumprimento do RGPD por parte do fornecedor, este deverá, no prazo de 10 (dez) dias, pôr fim ao incumprimento e demonstrá-lo à entidade adquirente.
6. O não cumprimento do RGPD é considerado, para todos os efeitos, um incumprimento muito grave do contrato, podendo a entidade adquirente resolver o contrato.
7. Caso o fornecedor impeça ou não colabore na realização da auditoria referida no n.º 3 da presente Cláusula, a entidade adquirente poderá resolver o contrato, por incumprimento muito grave do fornecedor.

CAPITULO II - Obrigações entidades intervenientes

Secção I - Entidades cocontratantes

Artigo 7.º - Obrigações das entidades cocontratantes

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável e nas peças do presente procedimento, constituem, entre outras, obrigações das entidades cocontratantes:
 - a) Apresentar proposta a todas as consultas efetuadas pela entidade agregadora ou por qualquer entidade adquirente, no âmbito do presente acordo-quadro, respeitando os termos

- dos convites e o disposto no presente Caderno de Encargos;
- b)** Prestar os serviços às entidades adquirentes, nos locais por estas definidos, conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, os requisitos técnicos mínimos e níveis de serviço mínimos definidos neste caderno de encargos, e demais documentos contratuais;
 - c)** Não alterar as condições de prestação dos serviços fora dos casos previstos no artigo 15.º do presente caderno de encargos;
 - d)** Realizar todas as tarefas solicitadas pela entidade adjudicante e abrangidas pelo contrato a celebrar, com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa mesmo que para tal tenha de recorrer aos meios humanos, materiais e informáticos que entenda necessários e adequados ao fornecimento dos produtos e serviços e à completa execução das tarefas ao seu cargo;
 - e)** Comunicar antecipadamente às entidades agregadoras e adquirentes os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do procedimento ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;
 - f)** Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - g)** Comunicar às entidades adquirentes a nomeação do gestor de cliente responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;
 - h)** Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de prestação dos serviços de lavagem e desinfeção de contentores de resíduos sólidos urbanos de superfície e semienterrados, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
 - i)** Proceder obrigatoriamente à sua inscrição no portal da CC-OesteCIM através do endereço eletrónico <http://centraldecompras.oestecim.pt>, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após assinatura de contrato de acordo-quadro;
 - j)** Manter atualizados todos os documentos de habilitação, na área reservada ao cocontratante, no portal da central de compras em www.centraldecompras.oestecim.pt, bem como entrega-los às entidades adquirentes, sempre que solicitado por estas;
 - k)** Submeter os relatórios de faturação previstos no presente caderno de encargos através da na área reservada do portal da Central de Compras, em: <http://centraldecompras.oestecim.pt>;
 - l)** Remunerar a OesteCIM nos termos do artigo 34.º do presente Caderno de Encargos;
 - m)** Manter sigilo e garantir a confidencialidade; e,
 - n)** Os prestadores de serviços são responsáveis perante a CC-OesteCIM e as entidades adquirentes por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam no momento em que os produtos lhe são entregues.
 - o)** Disponibilizar, sempre que solicitado pela CC-OesteCIM, declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do presente acordo-quadro;

Artigo 8.º - Prestação dos serviços

Os serviços objeto dos contratos de aquisição serão prestados às entidades adquirentes de acordo com as suas necessidades e solicitações, nos termos e condições previstas no presente Caderno de Encargos.

Artigo 9.º - Auditorias aos serviços prestados

1. As entidades prestadoras de serviços obrigam-se a permitir à OesteCIM, às entidades adquirentes e às entidades agregadoras por ela abrangidas, ou a quem estas designem, durante a vigência dos acordos-quadro ou dos seus contratos de prestação de serviços, a realização de auditorias aos serviços prestados, para efeitos de monitorização da qualidade da execução dos contratos e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.
2. Durante a fase de realização da inspeção, as entidades prestadoras de serviços devem prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar, durante a realização daquelas, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Verificada qualquer discrepância com as características, especificações e requisitos técnicos definidos pelas normas legais ou contratuais aplicáveis ou não se comprovando a total operacionalidade dos serviços, as entidades adquirentes disso informarão as entidades prestadoras de serviços, por escrito, devendo estas proceder, à sua custa e no prazo razoável acordado com as entidades adquirentes, às correções necessárias.

Artigo 10.º - Segurança

As entidades prestadoras de serviços acordarão com as entidades adquirentes as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para o acesso e circulação nas instalações destas últimas, para a realização dos trabalhos necessários para a entrega e abastecimento dos produtos objeto do acordo-quadro.

Artigo 11.º - Sigilo e confidencialidade

1. As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato de acordo-quadro, e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos na prestação de serviços ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
2. Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do contrato de acordo-quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.
3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do acordo-quadro ou dos contratos de prestação de serviços, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 12.º - Direitos de propriedade intelectual

São da responsabilidade dos cocontratantes os encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo-quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias.

Artigo 13.º - Seguros

1. É da responsabilidade das entidades prestadoras de serviços a cobertura de responsabilidade civil, através de contratos de seguro.
2. As entidades adquirentes podem, sempre que entenderem conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo as entidades prestadoras de serviços disponibilizá-la no prazo de 10 (dez) dias.

Secção II - Entidades adquirentes e CC-OesteCIM

Artigo 14.º - Obrigações das entidades adquirentes

1. Constituem, entre outras, obrigações das entidades adquirentes:
 - a) Celebrar os contratos de prestação de serviços para lavagem e desinfeção de contentores de resíduos sólidos urbanos de superfície e semienterrados com as entidades prestadoras de serviços, sempre que tal considerem necessário;
 - b) Monitorizar a prestação de serviços no que respeita ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos e níveis de serviços definidos no presente Caderno de Encargos, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - c) Comunicar, em tempo útil, à OesteCIM os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato de prestação de serviços e/ou acordo-quadro e reportar os resultados da monitorização; e,
 - d) Facultar toda a informação relativa à prestação de serviços efetuados ao abrigo do acordo-quadro, sempre que lhes seja solicitado pela OesteCIM, até 10 (dez) dias úteis após a sua realização.
2. A informação referida na alínea d) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de faturação submetidos no portal da CC-OesteCIM em: <http://centraldecompras.oestecim.pt>.

Artigo 15.º - Obrigações da OesteCIM

Constituem, entre outras, obrigações da OesteCIM:

- a) Celebrar, gerir e atualizar o acordo-quadro respeitante à prestação de serviços para lavagem e desinfeção de contentores de resíduos sólidos urbanos de superfície e semienterrados;
- b) Acompanhar e promover a adoção do acordo-quadro;
- c) Monitorizar a qualidade da prestação de serviços para lavagem e desinfeção de contentores de resíduos sólidos urbanos de superfície e semienterrados e, quando necessário, intervir na aplicação de sanções; e,
- d) Fornecer às entidades adquirentes, a requerimento destas, elementos disponíveis que não tenham carácter confidencial ou sigiloso e que se afigurem convenientes para uma melhor

execução das prestações compreendidas no objeto dos contratos de prestação de serviços.

Artigo 16.º - Alterações ao Acordo-quadro

1. A CC-OesteCIM poderá promover mediante consulta aos cocontratantes, a atualização dos preços para as entidades adquirentes.
2. Na atualização dos preços, prevista no número 1 deste artigo, os cocontratantes não poderão apresentar preços superiores aos inicialmente aprovados.
3. Para efeitos de qualquer alteração ao acordo-quadro, distinta da referida no número 1 deste artigo, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
4. Os cocontratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo-quadro com produtos que não tenham sido previamente aprovados pela OesteCIM.
5. As alterações não podem conduzir à modificação do objeto principal do acordo-quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.
6. Qualquer alteração só se considera válida quando forem devolvidos ao cocontratante os documentos de atualização devidamente assinados pela OesteCIM com informação relativa à data em que produzirá efeitos.

Artigo 17.º - Preço Contratual

1. As entidades adquirentes são os únicos responsáveis pelo pagamento do preço dos serviços de lavagem e desinfeção de contentores de resíduos sólidos urbanos de superfície e semienterrados que lhes sejam prestados, não podendo as entidades prestadoras de serviços, em caso algum, emitir faturas à CC-OesteCIM.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída às entidades adquirentes, nomeadamente os relativos à carga, transporte e descarga no local que a entidade adquirente indicar, dentro do espaço geográfico da OesteCIM, dos produtos objeto dos acordos quadro, entre outros.
3. O preço contratual é o que resultar da proposta adjudicada no procedimento celebrado ao abrigo do acordo-quadro.
4. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei.

Capítulo III - Penalidades contratuais

Artigo 18.º - Penalidades contratuais

1. O incumprimento das condições da prestação de serviços e demais obrigações previstas no acordo-quadro e nos contratos de prestação de serviços, confere às entidades adquirentes o direito a serem indemnizadas através da aplicação de uma sanção, a creditar a favor da entidade adquirente ou a deduzir nas faturas e respetivos pagamentos subsequentes, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, as entidades adquirentes têm em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa das entidades prestadoras de serviços e as consequências do incumprimento.
3. Em caso de incumprimento deverá ser aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:

$$VS(€) = 25 \times c \times t$$

Em que:

VS(€) – Valor da sanção em euros;

c – Número de contentores por lavar ou desinfetar;

t – Número de dias de incumprimento.

4. Em caso de resolução dos contratos por incumprimento das entidades prestadoras de serviços, as entidades adquirentes podem exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do preço contratual.
5. Ao valor da sanção prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelas entidades prestadoras de serviços, ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, relativamente aos produtos objeto do acordo-quadro cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução.
6. As sanções previstas no presente artigo não obstam a que as entidades adquirentes possam exigir uma indemnização pelo dano excedente.
7. Sem prejuízo da sanção prevista no presente artigo, a entidade adquirente poderá, caso se verifique alguma das situações previstas no artigo 22.º resolver o contrato.
8. O incumprimento dos números 1 dos artigos 31.º do presente caderno de encargos confere à OesteCIM o direito da aplicação de uma sanção pecuniária, a seu favor, no valor de 500,00 € (quinhentos euros) por relatório não entregue.
9. É considerado incumprimento gravoso, para efeitos da alínea g) do número 2 do artigo 21º a existência de 2 (dois) fornecimentos com violação dos níveis de serviço (prazos de entrega e requisitos do fornecimento), durante um período de 12 (doze) meses, sendo para o efeito considerados todos os contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro.

Artigo 19.º - Execução da caução

1. As cauções prestadas para o exato e pontual cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos, podem ser executadas pelas entidades adquirentes sem necessidade de prévia decisão judicial.
2. A resolução dos contratos de aquisição pelas entidades adquirente não impede a execução da caução.

Artigo 20.º - Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato de acordo-quadro.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. Podem constituir força maior se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagem, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins ou determinações governamentais ou

administrativas injuntivas.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos furtivos ou de força maior deverá ser comunicada à outra parte e justificar tais situações, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. As circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior ou a ocorrência de casos furtivos determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento daquelas resultantes.

Artigo 21.º - Suspensão do Acordo-quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo-quadro, a OesteCIM pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender, total ou parcialmente, a execução do acordo-quadro.
2. A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes, por carta registada com aviso de receção, salvo se da referida notificação constar data posterior.
3. A OesteCIM pode, a todo o tempo, levantar a suspensão da execução do acordo-quadro.
4. Os cocontratantes não poderão reclamar ou exigir qualquer indemnização, com base na suspensão total ou parcial do acordo-quadro.

Artigo 22.º - Motivos de suspensão ou exclusão de um cocontratante do Acordo-quadro

1. O incumprimento por qualquer das entidades cocontratantes das obrigações que sobre si recaem, nos termos do presente acordo-quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à OesteCIM o direito à exclusão dessa entidade do acordo-quadro com o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito.
2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos cocontratantes:
 - a) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 - b) Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - c) Falsas declarações;
 - d) Não apresentação de proposta aos convites efetuados ao abrigo do acordo-quadro;
 - e) Apresentação de proposta não válida, condicionada ou que possa ter custos indiretos ou futuros que não se encontrem previstos nos procedimentos pré-contratuais;
 - f) Não submissão definitiva dos relatórios de faturação previstos na cláusula 31.ª deste caderno de encargos;
 - g) Não cumprimento das obrigações de remuneração da OesteCIM nos termos do artigo 34.º do presente caderno de encargos;
 - h) Incumprimento da obrigação de manutenção atualizada dos documentos de habilitação no portal da CC-OesteCIM em: <http://centraldecompras.oestecim.pt/>;
 - i) A resolução do contrato por uma das entidades adquirentes, nos termos do artigo 23.º do presente caderno de encargos;

- j) A verificação de incumprimento gravoso relativo aos fornecimentos realizados;
 - k) Recusa da prestação de serviços para lavagem e desinfeção de contentores de resíduos sólidos urbanos de superfície e semienterrados a uma entidade adquirente sem razão justificada;
 - l) Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço mínimos previstos no presente caderno de encargos;
 - m) Incumprimento do disposto em matéria de proteção de dados.
3. Em caso de verificação, designadamente, dos factos constantes das alíneas d) a m) do n.º 2, pode a OesteCIM optar pela aplicação de suspensão do cocontratante do acordo-quadro, até conclusão do inquérito de verificação, em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, com a consequente inibição de participação em procedimentos iniciados ao seu abrigo, até conclusão do período de suspensão.
4. Determina-se a figura de suspensão sempre que o cocontratante não disponibilize, nas soluções eletrónicas de disponibilização de documentos de habilitação, indicados pela CC-OesteCIM, os respetivos documentos devidamente atualizados.
5. O período de suspensão referido no n.º 3 não deverá ser superior a 90 (noventa) dias, e deverá terminar com o cumprimento das obrigações que motivaram a referida suspensão ou com a conclusão do processo de inquérito.
6. O cumprimento das obrigações referidas no número anterior não inibe a OesteCIM do direito de resolução do contrato e consequente exclusão do acordo-quadro, nos termos no n.º 1 da presente cláusula.
7. Para efeitos do disposto nas alíneas d) a h) e j) a m) do n.º 2 da presente cláusula, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e/ou aplicação de sanção, quando exista, o fornecedor continue a incorrer em incumprimento.
8. A exclusão do acordo-quadro não liberta o fornecedor do dever de satisfazer as requisições das entidades adquirentes, recebidas até à data da exclusão.
9. A exclusão de um fornecedor não prejudica a aplicação das sanções previstas na cláusula 17.ª deste caderno de encargos.

Artigo 23.º - Resolução por parte das entidades adquirentes

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, as entidades adquirentes podem resolver os contratos de aquisição, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das suas obrigações.
2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo em caso de verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada uma das entidades prestadoras de serviços:
- a) Não satisfação das especificações técnicas do produto conforme legislação em vigor;
 - a) Não satisfação dos níveis de serviço conforme expresso no presente caderno de encargos e nos contratos de aquisição;
 - b) Ocorrência de dois incidentes durante a vigência dos acordos quadro e dos contratos de aquisição, dos quais resultem danos materiais e/ou humanos por causa imputável à entidade prestadora de serviços;

- c) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 - d) Incumprimento, por parte do prestador de serviços, das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - e) Falsas declarações.
3. O exercício do direito de resolução terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade prestadora de serviços em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adquirente em causa.
4. A resolução dos contratos de aquisição não prejudica o direito à indemnização que caiba às entidades adquirentes, nos termos gerais de direito.

Artigo 24.º - Resolução de litígios

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à respetiva interpretação ou execução é competente a comarca à qual compete a resolução do litígio.
2. As partes podem derogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico, nos termos da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

Capítulo IV - Disposições Finais

Artigo 25.º - Prazos e regras de contagem

Os prazos previstos no acordo-quadro e nos contratos de aquisição contam-se nos termos do artigo 471.º do CCP.

Artigo 26.º - Notificações e comunicações

1. As notificações entre as partes devem ser efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
2. Com exceção das situações em que a Lei ou o presente caderno de encargos exija uma formalidade especial, as notificações serão preferencialmente efetuadas através da plataforma eletrónica utilizada pela OesteCIM, podendo ainda ser efetuadas pelos seguintes meios:
 - a) Por correio eletrónico com aviso de entrega;
 - b) Por carta registada com aviso de receção.
3. Salvo indicação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução do acordo-quadro só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.
4. Os prazos relativos ao procedimento de formação de contrato contam-se nos termos do disposto no artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo e não lhes é aplicável, em caso algum, o disposto no artigo 88.º do mesmo Código.
5. Os prazos fixados para a apresentação das propostas, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

Artigo 27.º - Cessão da posição contratual e Subcontratação

1. Os cocontratantes não podem ceder a sua posição no acordo-quadro e nos contratos celebrados ao seu abrigo.
2. Os cocontratantes poderão subcontratar o fornecimento dos bens objeto do presente acordo-quadro, desde que autorizado previamente pela OesteCIM e pela entidade adjudicante.
3. Para efeitos da produção e envio dos relatórios previstos nos artigos 31.º do pagamento da remuneração à OesteCIM previsto no artigo 34.º, todos do presente caderno de encargos, a responsabilidade mantém-se nos cocontratantes.

Artigo 28.º - Legislação aplicável

Em tudo o omissa no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 30 de agosto, na sua redação em vigor;
- b) Diretiva 2014/24/UE, de 26 de fevereiro;
- c) Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro;
- d) Código de Procedimento Administrativo; e,
- e) Em demais legislação aplicável.

PARTE II - Cláusulas Técnicas

CAPITULO I

Artigo 29.º - Condições de prestação de serviços

1. A prestação de serviços para lavagem e desinfecção de contentores de resíduos sólidos urbanos de superfície e semienterrados, deverá ser realizada de acordo com as condições definidas no presente caderno de encargos.
2. As entidades adquirentes deverão, em sede de convite, definir as suas necessidades, designadamente, quantidades, cores, serigrafia, opcionais, locais de descarga, etc.

Artigo 30.º - Especificações e requisitos técnicos

1. A entidade adquirente deve comunicar à entidade prestadora de serviços, o mais rápido possível, qualquer anomalia existente nos de serviços para lavagem e desinfecção de contentores de resíduos sólidos urbanos de superfície e semienterrados.
2. Quando a anomalia for imputável à entidade prestadora de serviços, esta fica obrigada a suportar os custos inerentes à reposição das condições de utilização do(s) veículo(s) que existiam anteriormente à ocorrência da anomalia.
3. Para além dos custos referidos no número anterior, pode ser exigida à entidade prestadora de serviços uma indemnização pelos custos incorridos e prejuízos causados a pessoas, produtos ou pela inoperacionalidade do veículo.



4. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações:
- a) Lavagem e desinfeção de contentores de resíduos sólidos urbanos (RSU) de superfície e contentores semienterrados;
 - b) A lavagem e desinfeção devera ser efetuada em todos os contentores de RSU, de superfície e semienterrados, do concelho das entidades adquirentes, com recurso a viaturas apropriadas para o efeito.
 - c) A equipa de lavagem devera ser constituída por um motorista e ajudante(s).
 - d) A lavagem dos contentores será realizada, logo após a passagem da viatura de recolha de RSU das entidades adquirentes, sendo utilizados os produtos químicos legalmente permitidos e adequados ao serviço a prestar;
 - a) As viaturas de lavagem não podem permitir escorrências para a via publica e devem ter funcionamento silencioso e não poluente.
 - b) A lavagem e desinfeção inclui o interior e o exterior dos contentores e zona envolvente.
 - c) No caso dos contentores semienterrados inclui, a aspiração de lixiviados, a lavagem da cuba, a lavagem do saco de elevação, da tampa e do revestimento, devendo ser utilizados os meios necessários para garantir a eficácia do serviço.
 - d) Finda a lavagem dos contentores semienterrados, o Adjudicatário devera proceder a colocação do saco descartável disponibilizado pelas entidades adquirentes e colocar a tampa assegurando o fecho da mesma com o respetivo cadeado. Para a lavagem dos contentores semienterrados e necessário uma viatura equipada com grua.
 - e) Para a lavagem dos contentores semienterrados existentes nos centros histórico das entidades adquirentes, devera ser utilizada viatura com grua e com dimensões adequadas para passagem nas ruas mais estreitas.
 - f) O abastecimento de água para as operações de lavagem, será da responsabilidade das entidades adquirentes, e o destino final das águas residuais resultantes das lavagens, será indicado pelas mesmas, não comportando custos para a prestadora de serviços, pela sua descarga.
 - g) Todas as despesas referentes aos produtos consumíveis e equipamentos necessários para a execução do serviço de lavagem e desinfeção, são por conta do prestador de serviços.
 - h) No final do processo da operação de lavagem, o prestador de serviços devera repor cada contentor de superfície na sua localização inicial, devidamente travado, com os travões de roda e devidamente fixos nos suportes metálicos, caso existam.
 - i) h) Caso os serviços de limpeza verifiquem situações de contentores em mau estado de limpeza após a realização do serviço, reserva-se o direito de exigir ao prestador de serviços a repetição da lavagem.
 - j) i) Durante a realização dos trabalhos, a equipa de lavagem devera sinalizar os trabalhos, cumprindo as normas de segurança em vigor.

5. As entidades prestadoras de serviços obrigam-se, com a periodicidade e formato definido, a apresentar os relatórios de faturação acordados, nos termos do presente caderno de encargos.

Artigo 31.º - Emissão de Relatórios de faturação

1. As entidades fornecedoras obrigam-se a remeter à CC-OesteCIM, no prazo de 15 (quinze) dias após o final do semestre a que diz respeito, os relatórios de faturação.
2. Para efeitos de interpretação do número anterior, considera-se o primeiro semestre o período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de junho e o segundo semestre o período compreendido dentre 1 de julho e 31 de dezembro.
3. Considera-se não submissão definitiva dos relatórios de faturação, o seu não envio para a CC-OesteCIM até 15 (quinze) dias após o termo dos prazos previstos nos números anteriores.
4. Sem prejuízo do disposto na cláusula 21.^a deste caderno de encargos, o não envio dos relatórios ou a falta de observância da informação solicitada, implica a suspensão dos pagamentos devidos pela entidade adquirente, até à regularização da situação em causa.
5. Os relatórios de faturação deverão ser disponibilizados através do portal da CC-OesteCIM, em <http://centraldecompras.oestecim.pt/>, no espaço reservado aos fornecedores.
6. As entidades fornecedoras, sempre que lhes seja solicitado pela CC-OesteCIM, devem facultar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das faturas relativas aos fornecimentos efetuados no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro.

CAPITULO II - Disposições Finais

Artigo 32.º - Revisão dos níveis de serviço

1. Os níveis de serviço podem ser revistos, tendo em vista o respetivo ajustamento, quer através da introdução de novos indicadores que se mostrem necessários ou em falta, quer através da alteração dos respetivos termos, nomeadamente os parâmetros utilizados na sua definição, quer ainda pela eliminação de indicadores que se revelem inadequados, desajustados ou desnecessários.
2. A revisão será feita mediante acordo de ambas as partes e deve ser efetivada em período de tempo acordado para o efeito.

Artigo 33.º - Preços dos Serviços

1. A formação do preço da prestação de serviços para lavagem e desinfeção de contentores de resíduos sólidos urbanos de superfície e semienterrados objeto do presente acordo-quadro resulta da aplicação dos preços unitários às quantidades solicitadas apurado na consulta aos cocontratantes.
2. O preço referido no ponto anterior não pode, em caso algum, ser superior ao estabelecido na fase de seleção do acordo-quadro.
3. Os preços máximos propostos devem ser apresentados, até à segunda casa decimal, iguais para todas as entidades adquirentes, conforme Anexo III do Programa de Concurso e incluir.
4. Os preços obtidos no acordo-quadro correspondem aos preços máximos que podem ser praticados pelas entidades prestadoras de serviços, sem prejuízo do referido no n.º 2 do presente artigo, devendo as entidades adquirentes procurar obter condições mais vantajosas junto das entidades prestadoras de serviços.

5. Os preços a apresentar pelas entidades prestadoras de serviços não incluem IVA.

Artigo 34.º - Remuneração da CC-OesteCIM

1. As entidades prestadoras de serviços remunerarão a CC-OesteCIM, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo-quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, com uma periodicidade semestral, por um valor líquido correspondente a 3% do valor faturado às entidades adquirentes, naquele período.
2. Para efeitos deste artigo, os períodos de 6 (seis) meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
3. A OesteCIM deverá emitir fatura correspondente ao trimestre em causa no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de receção dos relatórios de faturação previstos no presente caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efetuado até 60 dias a contar da data de receção da fatura.

PARTE III - PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES

Artigo 35.º - Aquisição de Serviços

1. A aquisição de serviços para lavagem e desinfecção de contentores de resíduos sólidos urbanos de superfície e semienterrados pelas entidades adquirentes, será nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, efetuada por consulta prévia a todas as entidades prestadoras de serviços que tenham assinado o contrato de acordo-quadro, para que apresentem as suas propostas, fixando-se um prazo suficiente para o efeito.
2. Os convites às entidades prestadoras de serviços ao abrigo do acordo-quadro poderão ser efetuadas pela CC-OesteCIM ou por qualquer outra entidade que a integre.
3. A OesteCIM, quando entidade agregadora, poderá negociar as propostas apresentadas pelas entidades cocontratantes.
4. No convite, as entidades adquirentes não podem fixar um prazo para apresentação das propostas inferior a 5 dias.
5. A entidade adquirente responsável pelo convite pode recorrer à negociação ou ao leilão eletrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar as condições propostas pelos concorrentes.
6. As entidades adquirentes atribuirão o fornecimento à entidade cocontratante que apresente a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação previstos no artigo 36.º do presente caderno de encargos, consoante o lote em apreço.

Artigo 36.º - Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo-quadro

1. A adjudicação é feita pelo critério da proposta economicamente mais vantajosa, segundo as seguintes modalidades:
 - i. Monofator;
 - ii. Multifator;.
2. A adjudicação segundo o critério da proposta da proposta economicamente mais vantajosa na modalidade multifator, tem em conta os fatores que melhor se adequam, designadamente os seguintes:
 - i. Preço e/ou custo com ponderação mínima de 70% (setenta por cento);



- ii. Certificações ambientais;
- iii. Nível de eficiência ambiental das viaturas utilizadas, podendo ser consideradas as emissões de CO2 e a idade das viaturas;

Artigo 37.º - Despesas

Correm por conta do adjudicatário todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

Artigo 38.º - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo-quadro

1. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro têm a duração máxima de 36 meses.
2. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro que tiverem uma duração inferior a 36 meses, podem ser renovados, de acordo entre as partes, até atingir o prazo máximo de duração de 36 meses.
3. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do acordo-quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo-quadro, desde que não ultrapassem as durações previstas nos números anteriores.
4. A celebração de novo acordo-quadro com o mesmo objeto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro objeto do presente caderno de encargos.

Artigo 39.º - Aplicação subsidiária

Aplicam-se ao regime jurídico do contrato em tudo o que não estiver especialmente regulado.

O Presidente do Conselho Intermunicipal

Pedro Folgado, Dr.